RM

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AIKIDO

Regulamento Disciplinar

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

1. Este Regulamento visa definir a organização, aplicação e processo decorrente do poder disciplinar da Federação Portuguesa de Aikido, adiante designada por FPA, enquadrada com a legislação existente e a constituição da República Portuguesa, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 248-B/2008 de 31 de dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas e as condições de atribuição do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva.

Artigo 2º

No âmbito desportivo, o poder disciplinar da FPA exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, e em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a atividade desportiva compreendida no seu objeto estatutário, nos termos do presente regime disciplinar.

Artigo 3º

1. Todos os associados na Federação que, ao abrigo do artigo anterior, se encontrem sujeitos ao poder disciplinar desta, têm a mesma dignidade e são iguais perante os órgãos com poder disciplinar e quanto à aplicação das normas regulamentares.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de cargo, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

Artigo 4º

1. Ninguém pode ser punido disciplinarmente senão em virtude de norma anterior que declare punível a ação ou omissão.
2. Não podem ser aplicadas penas disciplinares que não estejam expressamente cominadas em norma disciplinar anterior.
3. Ninguém pode sofrer pena disciplinar mais grave do que a prevista no momenta da correspondente conduta ou da verificação dos respetivos pressupostos de conteúdo mais favorável ao arguido.
4. Ninguém pode ser alvo de processo disciplinar mais do que uma vez pela prática da mesma infração disciplinar.

Artigo 5º

Na determinação da sanção, deverá atender-se a todas as circunstâncias, que deponham a favor ou contra o agente, mostrando-se a sanção adequada ao seu comportamento

considerando, nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto;

b) A intensidade do dolo;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento da infração, os fins ou motivos que a determinaram;

d) A conduta anterior ao facto e a posterior a este.

Artigo 6º

Nenhuma sanção disciplinar poderá ser aplicada sem prévia instauração de processo disciplinar.

Artigo 7º

1. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou criminal.

O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do facto tenham decorrido 8 anos, ou logo que cesse o vínculo que ligue o infrator à Federação.

2. Quando, com fundamento nos mesmos factos, seja instaurado processo criminal contra os agentes desportivos suspeitos da prática de ilícito disciplinar ao abrigo da Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar, devendo a mesma ser comunicada pela FPA à autoridade judiciária competente, a qual deve ordenar a remessa à FPA de cópia do despacho de acusação e, se a ele houver lugar, do despacho de pronúncia.

3. A suspensão do processo disciplinar prevista no número anterior cessa se decorridos 18 meses, contados desde a data da sua instauração, não for proferido despacho de acusação ou, se a ele houver lugar, despacho de pronúncia, sendo os factos apurados no processo disciplinar.

4. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se com a notificação ao arguido da:

a) Instauração do processo disciplinar;

b) Acusação.

CAPÍTULO II

DA INFRACÇÃO DISCIPLINAR

Artigo 8º

Comete infração disciplinar qualquer dos membros da Federação, referidos no art.º. 2.º deste regulamento, que, por ação ou omissão, violar dolosamente algum dos deveres decorrentes dos Estatutos, Regulamentos internos ou das demais disposições aplicáveis.

Artigo 9º

Em linha com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 14/2024 de 19 de janeiro, sempre que os agentes desportivos tenham conhecimento ou suspeitem de comportamentos antidesportivos contrários

aos valores da verdade, da lealdade e da correção e suscetíveis de alterar de forma fraudulenta uma competição desportiva ou o respetivo resultado, devem transmiti-los imediatamente ao Ministério Público.

É garantida a proteção dos dados pessoais do denunciante, bem como a confidencialidade da sua identidade, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 10º

Constituem infração disciplinar:

a) Os comportamentos que integrem ilícitos criminais previstos na Lei n.º 14/2024 de 19 de janeiro

b) A violação do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 14/2024 de 19 de janeiro, presente no artigo 9º do presente regulamento.

As infrações graduam-se em leves, graves e muito graves, sendo as sanções aplicáveis descritas no artigo n.º 21 deste regulamento, em linha com as disposições do art.º 36 da Lei n.º 14/2024 de 19 de janeiro.

Artigo 11º

1. Comete infração leve, aquele que, embora violando qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, não cause prejuízo relevante à Federação ou a outro associado, ou que, independentemente do prejuízo, não seja o bem protegido de relevante interesse.
2. São infrações leves cometidas por entidades e agentes desportivos:

   a) Observações e protestos feitos a árbitros, juízes, dirigentes, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de competições ou outros eventos desportivos, no exercício das suas funções, de forma que, das mesmas, transpareça ligeira incorreção;

   b) Ligeiras incorreções para com outros agentes desportivos e demais pessoas relacionadas com a modalidade ou com o público;

   c) Descuido ou negligência não grave na utilização das instalações ou equipamentos desportivos alheios;

   d) Não apresentação em competições ou outros eventos desportivos, para as quais se tenham inscrito, sem qualquer justificação;

   e) Atrasos não justificados na apresentação em competições ou outros eventos desportivos que impeçam o seu início em tempo ou perturbem o seu normal funcionamento;

   f) Reiterada apresentação em competições ou outros eventos desportivos sem os documentos exigíveis para o efeito ou sem estes se encontrarem em devida ordem;

   g) Ligeiras incorreções de comportamento em geral, violadoras de uma boa conduta desportiva e da etiqueta própria da modalidade do Aikido.

Artigo 12º

1. Comete infração grave, aquele que, violando dever a cujo cumprimento esteja obrigado, cause prejuízo relevante à Federação ou a outro associado, ou que, independentemente do prejuízo, afete de forma particularmente grave o bem protegido.
2. São infrações graves cometidas por entidades e agentes desportivos:
   a) Insultos, ofensas ou atos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a árbitros, juízes, dirigentes, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de competições ou outros eventos desportivos, no exercício das suas funções;
   b) Insultos, ofensas ou atos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a outros agentes desportivos e demais pessoas relacionadas com a modalidade ou ao público;
   c) Ameaças ou intimidações dirigidas às pessoas ou entidades referidas nas alíneas anteriores;
   d) Desrespeito ou não cumprimento de ordens, determinações ou instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes, no exercício das suas funções;
   e) Ações violentas com consequências físicas para outrem, sem prejuízo das normas constantes das "boas práticas da modalidade";
   f) Resposta a ofensa corporal que lhe tenha sido dirigida diretamente;
   g) Destruição ou danificação negligente das instalações ou equipamentos desportivos, com graves prejuízos económicos ou destruição ou danificação dolosa sem consequências económicas relevantes;
   h) Falsas declarações em processos disciplinares, sem graves consequências para outrem;
   i) Promoção ou inclusão dolosa de agentes desportivos irregularmente inscritos ou não apresentando os documentos exigíveis, em competições ou outros eventos desportivos;
   j) Não apresentação em competições ou outros eventos desportivos, em representação nacional, para as quais se tenham inscrito ou tenham sido convocados, sem qualquer justificação;
   l) Não cooperação injustificada em competições ou eventos desportivos organizados pela FPA, sempre que aquela seja necessária e tenha sido solicitada;
   m) Comportamento em geral incorreto, atentatório do decoro e dignidade desportivas e particularmente da modalidade do Aikido.

Artigo 13º

1. Comete infração muito grave, aquele que, violando dever a cujo cumprimento esteja obrigado, cause prejuízo grave à Federação ou a outro associado, ou que, independentemente do prejuízo, afete de forma particularmente grave o bem protegido.
2. São infrações muito graves cometidas por entidades e agentes desportivos:
   a) Ofensas corporais ou quaisquer outras ações violentas dirigidas a árbitros, juízes, dirigentes, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de competições ou outros eventos desportivos, no exercício das suas funções;
   b) Ofensas corporais ou quaisquer outras ações violentas dirigidas a outros agentes

desportivos, a demais pessoas relacionadas com a modalidade ou a elementos do público;

c) Subtração de quaisquer objetos nas instalações desportivas ou noutros locais, se diretamente relacionados com a modalidade;

d) Destruição ou danificação dolosa de instalações ou equipamentos desportivos, com prejuízos económicos relevantes;

e) Manifesta desobediência, com graves consequências, às ordens, determinações ou instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes, no exercício das suas funções;

f) Falsas declarações em processos disciplinares, com graves consequências para outrem;

g) Falsificação de dados ou de quaisquer documentos relacionados com a modalidade;

h) Comportamentos muito incorretos que atentem contra a ética, a dignidade e os valores do Aikido e do desporto, nomeadamente:

- Agressão física ou verbal a superiores hierárquicos, colegas, árbitros, dirigentes, ou outras pessoas no exercício das suas funções;
- Desvio, apropriação indevida ou utilização ilícita de dinheiros, bens ou recursos da Federação ou de outros associados;
- Solicitação ou aceitação, direta ou indireta, de dádivas, gratificações, participações em lucros ou outras vantagens patrimoniais, em contrapartida de atos relacionados com a atividade desportiva;
- Violação dolosa de deveres funcionais com o intuito de obter para si ou para terceiro qualquer benefício ilegítimo;
- Prestação deliberada de falsas declarações ou informações em processo disciplinar ou administrativo, causando prejuízo a terceiros;
- Revelação dolosa de factos, informações ou documentos confidenciais relativos à Federação, a associados ou a praticantes, com prejuízo para os mesmos;
- Prática de atos de corrupção, dopagem, coação, discriminação, assédio, violência sexual ou outras condutas contrárias à integridade e aos valores do desporto; ou
- Participação, encobrimento ou omissão dolosa em situações de fraude ou manipulação de resultados desportivos.

i) Atos de violência, racismo, xenofobia, intolerância, discriminação, incitamento ao ódio ou corrupção, em contexto desportivo ou federativo;

j) A omissão de medidas de prevenção, vigilância ou comunicação obrigatórias por parte das entidades organizadoras de eventos ou responsáveis de segurança, previstas na lei.

3. As infrações previstas no número anterior são punidas com suspensão de 1 a 5 anos ou exclusão federativa, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal a que haja lugar.
4. Quando cometidas por associações, clubes ou outras entidades coletivas, as

infrações referidas determinam, consoante a gravidade:

a) A interdição temporária de organização de competições ou outros eventos desportivos, até 2 anos;

b) A suspensão de filiação federativa até 5 anos;

c) A perda de apoios, subsídios ou benefícios concedidos pela FPA;

d) A exclusão definitiva da FPA, em caso de reincidência ou dano grave para a modalidade.

5. A aplicação das sanções previstas neste artigo é cumulável com as demais sanções disciplinares estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 14º

1. Não são puníveis os atos praticados pelo infrator, quando este atue sem culpa ou por erro desculpável.

2. Entende-se por erro desculpável aquele que resulte de circunstâncias objetivas que levem uma pessoa média, colocada na mesma situação, a acreditar, de forma razoável, que a sua conduta era conforme aos deveres regulamentares, nomeadamente:

a) A existência de informação contraditória ou incompleta transmitida pelos órgãos competentes;

b) A ocorrência de alteração regulamentar recente, ainda não comunicada formalmente ao agente desportivo; ou

c) Outras situações em que se demonstre ausência de dolo e diligência razoável do agente.

Artigo 15º

São consideradas circunstâncias atenuantes, sempre que existam e sejam comprováveis, as seguintes:

- Arrependimento voluntário do agente, manifestado antes de se ter conhecimento da infração por parte da Federação;
- Confissão da infração quando apresentada voluntariamente pelo agente;
- Colaboração efetiva com a investigação ou processo disciplinar, facilitando a apuração dos factos;
- Cooperação com a reparação do dano causado, incluindo restituição de bens, compensação financeira ou pedido público de desculpas;
- Prática isolada da infração, sem antecedentes disciplinares relevantes; ou
- Outras circunstâncias relevantes reconhecidas pelo Conselho de Disciplina, desde que documentadas e fundamentadas.

Artigo 16º

3. São agravantes, todas as circunstâncias que antecedem, acompanham ou sucedem a

prática de uma infração, aumentem a sua gravidade e efeitos, ou a culpabilidade do agente.

4. São agravantes especiais:
   a) Ser o arguido membro de órgão federativo;
   b) Ser o arguido técnico ou agente de ensino;
   c) Ter sido cometido com premeditação;
   d) Haver reincidência ou sucessão de infrações;
   e) Haver acumulação de infrações;
   f) Ser uma violação do princípio da incompatibilidade, tal como definido no art.º 21 da Lei n.º 39 de 4 de agosto de 2023;
   g) Ter o agente praticado atos de violência, racismo, xenofobia, intolerância, incitamento ao ódio ou corrupção, nos termos previstos na mesma lei.

Artigo 17º

Dá-se a reincidência quando o agente, tendo sido punido por uma infração, comete outra da mesma natureza, antes de terem passado cinco anos sobre a anterior, ainda que tenha prescrito, ou sido perdoada.

Artigo 18º

Dá-se a sucessão quando o agente, tendo sido punido por qualquer infração, cometer outra de natureza diversa, (ou cometer uma da mesma natureza), não tenha passado mais de cinco anos após o trânsito em julgado da condenação pela infração anterior e a perpetração da segunda.

Artigo 19º

Dá-se a acumulação de infrações, quando o agente comete mais de uma infração na mesma ocasião ou, quando cometido uma, comete outra antes de ter sido punido pela anterior, por decisão transitada em julgado.

Artigo 20º

A responsabilidade do infrator extingue-se pela prescrição, pela morte do agente e pela amnistia.

CAPÍTULO III

DAS SANCOES DISCIPLINARES

Artigo 21º

Nos termos do artigo 36º da Lei n.º 14/2024 de 19 de janeiro, são definidas as seguintes sanções de suspensão da prática da atividade desportiva ou de funções desportivas ou dirigentes por um período:

a) De 2 a 10 anos, no caso de corrupção passiva;

b) De 1 a 5 anos, no caso de corrupção ativa;

c) De 1 a 5 anos, no caso de tráfico de influência;

d) De 1 a 5 anos, no caso de oferta ou recebimento indevido de vantagem;

e) De 1 a 5 anos, no caso de associação criminosa;

f) De 6 meses a 3 anos, no caso de aposta antidesportiva;

g) De 6 meses a 3 anos, no caso de coação desportiva;

h) De 6 meses a 3 anos, no caso de violação do disposto no artigo 9.º do presente regulamento;

i) De 2 a 10 anos, no caso de provada a realização de atividades proibidas, nos termos do artigo 7º Lei n.º 14/2024 de 19 de janeiro, nomeadamente a árbitros ou juízes desportivos, os membros dos conselhos ou comissões de arbitragem e os titulares dos órgãos das respetivas associações.

Artigo 22º

1. São consideradas sanções disciplinares as seguintes:
   a) Advertência;
   b) Repreensão;
   c) Multa de € 50,00 até € 5.000,00;
   d) Suspensão de 3 meses a 5 anos;
   e) Exclusão definitiva da FPA
   f) As constantes no artigo 21º deste regulamento, para as atividades por este descritas.
2. Quando o infrator for uma entidade coletiva, designadamente clube, associação ou outro membro filiado as multa definidas serão multiplicadas por dois.
3. As sanções podem ser aplicadas de forma simples ou cumulativa, devendo a sua determinação obedecer aos princípios da proporcionalidade, adequação e justiça.

Artigo 23º

1. As infrações disciplinares classificam-se em leves, graves e muito graves, nos termos dos artigos 11º a 13º.
2. A cada tipo de infração correspondem as seguintes sanções:
   a) Leve, correspondente ao artigo 11º, como uma sanção aplicável de advertência ou repreensão ou, em caso de reincidência, multa até € 250,00;
   b) Grave, correspondente ao artigo 12º, com uma multa de €250,00 a €2.000,00 e/ou suspensão até 12 meses;
   c) Muito grave, correspondente ao artigo 13º, com uma sanção aplicável de suspensão de 1 a 5 anos, multa de €1.000,00 a €5.000,00 e/ou expulsão definitiva.

Artigo 24º

1. A escolha da sanção deve atender à gravidade da infração, ao grau de culpa, às circunstâncias atenuantes e agravantes, aos antecedentes disciplinares e às consequências da conduta.
2. As sanções podem ser aplicadas de forma cumulativa apenas quando resultem de infrações distintas e imputáveis a factos autónomos.
3. A suspensão superior a 1 ano implica perda de todos os direitos federativos durante o respetivo período.

Artigo 25º

1. As sanções produzem efeitos a partir da data de notificação da decisão disciplinar, salvo disposição expressa em contrário.
2. O cumprimento das sanções é obrigatório e o seu incumprimento constitui nova infração disciplinar.
3. O levantamento ou redução de sanção só pode ocorrer mediante decisão fundamentada do órgão competente, com base em factos supervenientes devidamente comprovados.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO

Seção I
Da Instrução do Processo

Artigo 26º

O procedimento disciplinar deve ser exercido, sob pena de caducidade, no prazo máximo de 60 dias após o conhecimento da infração.

Artigo 27º

1. Na instrução do processo disciplinar deve o relator tentar atingir a verdade material, remover os obstáculos ao seu regulador e rápido andamento e recusar o que for impertinente, inútil ou dilatório.
2. A forma dos atos, quando não esteja especialmente regulada deve ajustar- se ao fim em vista e limitar-se ao indispensável para o atingir.

Artigo 28º

1. Instaurado o procedimento disciplinar, após participação de qualquer órgão ou associado, é efetuada pelo Conselho de Disciplina, a um dos seus membros a distribuição, o qual será relator.
2. Cabe ao relator todos os atos de direção do processo.

Artigo 29º

São admissíveis todos os meios de prova permitidos em direito.

Artigo 30º

Autuado o processo, o relator colige todos os dados e provas e apresenta-os ao conselho de disciplina para apreciação e decisão.

Caberá ao conselho de disciplina, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos, apreciar e punir as infrações disciplinares apresentadas pelo relator no processo organizado.

Seção II

Da Acusação e Defesa

Artigo 31º

1. O arguido é notificado da acusação, pessoalmente ou pelo correio, com entrega da respetiva cópia.
2. A acusação deverá conter, sob pena de nulidade insanável:
   a) A identidade do arguido;
   b) A exposição do facto ou factos imputados, bem como as circunstâncias da sua prática e as demais que possam servir para uma completa apreciação do comportamento do arguido;
   c) As normas infringidas;
   d) O prazo para apresentação da defesa.

Artigo 32º

1. No despacho de acusação poderá ser ordenada preventivamente a suspensão do arguido, quando se verificar a possibilidade de prática de nova e grave infração disciplinar ou a tentativa de perturbar o andamento da instrução do processo.
2. A suspensão não pode prolongar-se por mais de 3 meses e será sempre descontada na sanção de suspensão.

Artigo 33º

1. Findo o prazo de dilação de 3 dias, contados da data da expedição pelo correio do despacho de acusação, tem o arguido o prazo de 10 dias úteis para responder.
2. Com a resposta indicará todos os meios de prova que pretenda que sejam considerados.
3. Durante o prazo para apresentação da defesa pode o arguido consultar o processo.

Artigo 34º

1. O relator mandará, então, proceder a todas as diligências probatórias, que se mostrem indispensáveis à descoberta da verdade.
2. Não podem, participante e arguido, indicarem mais de cinco testemunhas cada.
3. Os depoimentos prestados por testemunhas, peritos ou consultores são reduzidos a escrito.

Artigo 35º

Findas as diligências probatórias, o relator notifica participante e arguido para alegarem, sucessivamente, por escrito em 10 dias.

Seção III

Do Julgamento

Artigo 36º

Juntas as alegações, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, o relator leva o processo a sessão seguinte do Conselho e fara uma exposição sobre o processo.

Artigo 37º

1. Se todos os membros se declararem habilitados para julgar será proferido acórdão.
2. Caso entendam não se encontrarem ainda habilitados a julgar, poderão ser efetuadas outras diligências probatórias, que não hajam sido consideradas.
3. As decisões do conselho de disciplina devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo, tal como disposto no art.º 43, 4) do decreto-lei n. º93 de 2014.

Artigo 38º

O acórdão será notificado par via postal ao participante e arguido.

Seção IV

Do Recurso

Artigo 39º

O recurso é interposto por meio de requerimento, com indicação das razões da discordância do acórdão recorrido, no prazo de 5 dias, contados da data da sua notificação, após decurso do prazo dilatório de 3 dias.

Artigo 40º

O recurso é interposto no Conselho de Disciplina, com efeito suspensivo e subida nos próprios

autos.

Artigo 41º

Caberá ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática desportiva.

Autuado o recurso é distribuído pelo Conselho de Justiça a um dos seus membros, o qual será relator do processo de recurso.

Artigo 42º

As decisões do conselho de justiça devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados
a partir da autuação do respetivo processo.

O relator prepara o processo e, na primeira sessão do Conselho, faz uma exposição sobre o mesmo e propõe decisão, a qual é dada par acórdão.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 43º

Os processos disciplinares são sempre julgados por três membros do Conselho onde o processo corra termos.

Artigo 44º

1. Sempre que a infração se revestir de carácter contraordenacional ou criminal, o órgão disciplinar onde o processo haja sido instaurado deve dar conhecimento imediato às autoridades competentes.
2. Sempre que das infrações disciplinares resulte matéria abrangida pela Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro, a FPA deve comunicar de imediato às autoridades competentes os factos apurados e cooperar com as investigações em curso.
3. A FPA assegura a confidencialidade das informações transmitidas e a proteção dos denunciantes, em conformidade com a legislação aplicável.

Artigo 45º

1. A FPA dispõe de um canal de denúncia interna, destinado à comunicação de factos suscetíveis de constituir infração a normas legais, regulamentares ou éticas aplicáveis à atividade desportiva, designadamente as que envolvam violações de integridade, assédio, discriminação, corrupção, manipulação de resultados ou outras condutas contrárias aos valores do desporto e da ética desportiva.

2. O canal de denúncia interna garante:
   a) O anonimato e a confidencialidade da identidade do denunciante e das pessoas visadas;
   b) A proteção contra quaisquer atos de retaliação;
   c) O registo, acompanhamento e decisão fundamentada sobre as denúncias recebidas;
   d) A segurança e conservação dos dados de acordo com a legislação em matéria de proteção de dados pessoais.
3. As denúncias apresentadas são analisadas com prioridade e, quando aplicável, remetidas ao Conselho de Disciplina, ao Conselho de Justiça ou às autoridades competentes, para efeitos de eventual instauração de processo disciplinar, administrativo ou criminal.
4. A existência e modo de acesso ao canal de denúncia interna devem ser divulgados publicamente no sítio oficial da FPA, de forma clara e acessível a todos os agentes desportivos, clubes, técnicos e praticantes.

Artigo 46º

Norma revogatória

É revogado o anterior regulamento disciplinar, aprovado por deliberação da Direção de 27/04/2022.

APROVADO EM REUNIAO DE DIRECÃO DE 25 DE JANEIRO DE 2026